


|   |  |
|---|--|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |
| <b>Despacho</b>   |  |
| <b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf  |  |

Fica acrescentado ao Projeto de lei complementar nº 29/2015 o artigo 19-B, com a seguinte redação:

**“Art. 19-B** A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

- I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

**Parágrafo único** A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar Projeto de lei complementar nº 29/2015 que trata do Estatuto das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Nesse sentido, a proposição visa fazer a inserção da regra contida no § 4º-A e § 4-B do artigo 26 da Lei Complementar nº 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Trata-se de uma proteção contida na Lei Complementar 123/2016, cujo objetivo maior é proteger a pequena empresa da imposição de obrigações que oneram o custo das empresas optantes do Simples Nacional.

A aquisição e a manutenção de um programa para registros fiscais, via escrituração fiscal digital é muito onerosa, muitas vezes a micro empresa e a empresa de pequeno porte não possuem recursos suficientes para arcar custos tão elevados.

Em outras palavras, o excesso de exigências fiscais, contraria o objetivo maior Constituição Federal que é conceder tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II da carta magna que é o ICMS.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual